

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-32/2023

Dispõe sobre as normas, os critérios e os procedimentos a serem adotados para o cálculo da relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes; bem como sobre as exigências para fins de comprovação das providências, visando ao cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (CF/88); e sobre a certificação, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), bem como pelos arts. 2º, 7º, 187, inciso III, alínea “b”, e 253, inciso II, do Regimento Interno, instituído pela [Resolução N. TC-06/2001](#);

Considerando o disposto no art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que instituiu novas regras fiscais, em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e de ajuste fiscal, especialmente quanto ao previsto no § 6º do mesmo artigo, que atribui aos Tribunais de Contas a competência para atestar o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), bem como, no caso de eventual extrapolação desse limite, se todas as medidas de recondução, mencionadas no referido artigo, foram adotadas por todos os Poderes e órgãos;

Considerando o disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP) em que, para contratação de operação de crédito, o ente deverá apresentar Certidão do Tribunal de Contas competente, atualizada até o último bimestre exigível, atestando o enquadramento do ente ao limite disposto no caput do art. 167-A da CF/88, e, em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo Tribunal de Contas, de que todas as medidas previstas no art. 167-A

foram adotadas por todos os poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo;

Considerando o disposto na Nota Técnica SEI 57145/2022/ME, que trata dos impactos Contábeis e Fiscais da Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021, especificando que a regra contida no art. 167-A da CF/88 tem o objetivo de vedar a concessão de aval e a possibilidade de contratação de operações de crédito aos entes que estiverem com a saúde financeira comprometida ou que não adotem medidas de controle de gastos quando a despesa corrente superar 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente;

Considerando que o art. 271, inciso XXXIV, da [Resolução N. TC-06/2001](#), estabelece, dentre as competências do Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a de expedir certidões requeridas ao TCE/SC, na forma da lei;

Considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI n. 23.0.000006102-6.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DO CÁLCULO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 167-A DA CF/88**

**Art. 1º** A verificação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes far-se-á na forma estabelecida pela Nota Técnica SEI n. 57145/2022/ME da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou por novas Notas Técnicas, ou instrumentos equivalentes, que venham a ser editadas pela STN, visando à emissão de orientação técnica de uniformização na interpretação da matéria.

**Art. 2º** O cálculo estabelecido no art. 1º desta Instrução Normativa será computado com base no Anexo 1.1 – Demonstrativo da Relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes –, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

(RREO), e deve informar, ainda, a trajetória de retorno ao limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO § 6º DO ART. 167-A DA CF/88**

**Art. 3º** Na hipótese de o ente ter superado o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar as vedações dispostas nos incisos de I a X do art. 167-A da CF/88, como mecanismo de ajuste fiscal.

**§ 1º** Para fins de comprovação, perante o TCE/SC, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo, o ente deverá comprovar:

**I** – no caso de municípios:

**a)** a edição de decreto do Chefe do Poder Executivo que determina a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF/88, no âmbito daquele Poder;

**b)** a edição de ato da Mesa Legislativa que determina a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF/88, no âmbito daquele Poder;

**II** – no caso do Estado:

**a)** a edição de decreto do Chefe do Poder Executivo que determina a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF/88, no âmbito daquele Poder;

**b)** a edição de ato, por parte dos demais Poderes e órgãos, que determina as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF/88, no âmbito do respectivo Poder ou órgão.

**§ 2º** A emissão de certidão pelo TCE/SC, nos termos da Resolução n. 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, somente será realizada quando

acompanhada dos documentos previstos no § 1º deste artigo, na hipótese de superação do limite previsto no caput do art. 167- A da CF/88.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 4º** As medidas constantes nesta Instrução Normativa não se confundem com os percentuais de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial os de pessoal, sujeitos a limites e a reconduções.

**Art. 5º** A Diretoria de Contas de Governo (DGO) realizará o permanente acompanhamento de todas as medidas previstas nesta Instrução Normativa, em especial da trajetória de retorno ao limite previsto no art. 167-A da CF/88, a inscrição e os cancelamentos de restos a pagar não processados, fazendo tudo constar dos correspondentes relatórios de contas anuais.

**Art. 6º** O jurisdicionado que prestar informações incorretas ou declarações falsas estará sujeito às sanções previstas em lei, e o fato será comunicado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis.

**Art. 7º** As orientações constantes nesta Instrução Normativa não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pelos órgãos responsáveis, devendo ser observadas todas as disposições contidas nos atos normativos específicos sobre o assunto.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de novembro de 2023

José Nei Alberton Ascari – PRESIDENTE (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

Wilson Rogério Wan-Dall - RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LCE n. 202/2000)

Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LCE n. 202/2000)

FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO

MPJTC/SC

Este texto não substitui o disponibilizado no DOTC-e de 16.11.2023